

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

O **ESPORTE CLUBE VITÓRIA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.217.003/0001-59, com sede na Rua Arthemio Castro Valente, s/n, Bairro de Canabrava, Salvador, Bahia, CEP: 41.260-300, neste ato representada por seu Presidente, **FÁBIO RIOS MOTA**, vem, por seus procuradores constituídos na forma do anexo instrumento de mandato, requerer, nos termos dos art. 13, I, e 14, ambos da Lei nº 14.193/2021, a instauração de **REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES CÍVEIS**, pelas seguintes razões relevantes de fato e de direito:

1 PREÂMBULO

Com a licença de um relato histórico, o Esporte Clube Vitória, por sua atual gestão, inicia a presente manifestação com a convicção de que o que resta assentado nos caminhos trilhados no destino de cada um de nós representa exatamente a história que nós mesmos construímos.

Um dos primeiros clubes brasileiros, o Club de Cricket Vitória foi fundado em 13 de maio de 1899, em uma noite chuvosa, quando os irmãos Valente, Arthur e Arthêmio, reuniram um grupo de amigos formado pelos mais representativos jovens da sociedade baiana, no casarão da família, no tradicional Corredor da Vitória, bairro nobre de Salvador, onde hoje está localizado o Edifício Casablanca. O encontro reuniu os jovens Adolfo Irineu dos Santos, Alberto Teixeira, Antônio Almeida, Antônio Guimarães, Augusto Francisco Lacerda, Carlos Carvalho, Carlos Teixeira, Herbert Filgueiras, Joaquim Costa

campanapacca.com.br

Página 1 de 11



Este documento foi gerado pelo usuário 000.***.***-40 em 20/01/2026 08:38:36

Número do documento: 25032013324827900000469408883

<https://pje2tr.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?2504202324846209000006309083387>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO BSAS ENTVR/2016/2025/13130:1622/03/2024 14:48:46

Nº. 4822395865 - Pág. 19

Pinto, Joaquim Chaves, Jorge Wilcox, Juvenal Teixeira, Leobino Cavalcante, Octavio Rabelo, Pedro Almeida, Quintino Ferreira, Arthur Valente, Arthêmio Valente (primeiro presidente, eleito por aclamação) e Fernando Kock (que veio assumir a presidência 18 dias depois). Como quase todos residiam no bairro da Vitória, optaram pelo nome Victória, pela forte influência da língua inglesa na época e por se tratar de uma equipe de críquete, esporte muito disputado pela colônia britânica que residia em Salvador.

Essa modalidade esportiva era apreciada pelos baianos da época, mas era praticada estritamente pelos ingleses, restando aos brasileiros a tarefa de buscar e repor as bolas no campo, como gandulas privilegiados. Com o intuito de combater essa discriminação, foram sugeridos nomes e cores patrióticas para o Club de Cricket Victória, como o verde e amarelo. Mas a dificuldade em encontrar tecidos nessas cores fez com que fosse escolhido inicialmente o preto e branco como as cores da agremiação.

Em outubro de 1901, José Ferreira Júnior, conhecido como Zuza, retorna da Inglaterra trazendo para a Bahia a primeira bola de futebol e um livro de regras. Reúne alguns amigos que jogavam críquete e promove o primeiro “baba” registrado em Salvador, no Campo da Pólvora. Anos depois, Zuza chegou a jogar pelo Victória em partidas amistosas. Logo em 1902, o Victória adotou o futebol como modalidade, assim como o atletismo, a natação e o remo. Ainda nesse ano, a agremiação muda de nome para Sport Club Victória, pois o críquete já não era o único esporte praticado, e adota as cores vermelho e preto por sugestão do Sr. Cesar Godinho Spínola, vindo do Rio de Janeiro, que propôs a criação da seção náutica no clube. Naquele ano, os remadores do clube conseguiram um feito inesquecível, ao sair do Porto da Barra até o Porto dos Tainheiros, em Itapagipe. O fato, que teve grande repercussão na época, originou o apelido de Leões da Barra para os atletas, e mais tarde para os próprios torcedores rubro-negros.

Na sua jornada, o Vitória ainda se apresenta como um celeiro de talentos que, a partir de seu gramado, alimentou os grandes clubes do Brasil e do mundo, com jogadores que, dentre outros tantos, podem ser citados, representando todos os que fizeram sua história, Hulk, Bebeto e Mário Sérgio.

Os projetos do Vitória são do tamanho de sua torcida, grandiosos. Dessa forma, este movimento tão relevante, de ajuizamento deste processo, visa, acima de tudo, ao respeito aos seus credores, sua torcida, seus funcionários, seus jogadores e a sociedade; enfim, a todos os amantes do belíssimo esporte chamado FUTEBOL.

Neste importante momento de esperançoso soerguimento de forças, com um novo sentimento deflagrado a partir do ano de 2022 quando o Leão da Barra esteve próximo ao abismo, é que se reuniram os seus atuais gestores, seu corpo administrativo, seus funcionários, e sua inestimável torcida, para, em um esforço conjunto, reposicionar



o Clube na Série A do campeonato Brasileiro e iniciar o processo de realinhamento do Clube para seus novos desafios.

Este movimento traz à tona a empatia e o entusiasmo que o time desperta em todos. Projetos do tamanho que o Vitória representa, na mesma intensidade no início de sua jornada iniciada nos idos de 1899, a ser contada, desta vez, por pessoas que não mais trataram de formalizar uma simples – mas enaltecida e determinante – reunião de amigos, mas por um grupo que foi testado ao ter que fazer opções absurdas entre o Clube e seus compromissos familiares, sociais, até mesmo profissionais, dentre outros.

Serão superados, Excelência, os obstáculos, todos eles, deixados por aqueles que conduziram o Vitória a conviver, nos últimos anos, com rotineiras constrições judiciais, que impactam, de uma forma absurdamente agressiva, o cumprimento de suas mais básicas obrigações. Com a presente medida, espera-se uma retomada do curso de glórias; fazendo com que o cabo das tormentas seja, de fato, aqui também, transformado no cabo da boa esperança.

Sustentado, então, no permissivo legal deflagrado com a edição da Lei nº 14.193/2021, atendidos os seus pressupostos e, ainda mais, pela expectativa esperançosa de um definitivo equilíbrio financeiro de suas operações, é que o Esporte Clube Vitória respeitosamente requer o deferimento do presente procedimento.

2 O REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES

A Lei nº 14.193/2021, inaugurando um novo quadro legislativo no ordenamento jurídico nacional, fez dispor, no seu art. 13, a possibilidade de os clubes de futebol optarem por cumprir suas obrigações legais e contratuais por meio das vias processuais de reestruturação disponibilizadas:

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou

II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Por sua vez, o Regime Centralizado de Execuções, introduzido pela referida lei com o objetivo de promover a reestruturação dos clubes, está previsto na seguinte prescrição normativa do art. 14:

Art. 14. O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do caput do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo



centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.

§ 1º Na hipótese de inexistência de órgão de centralização de execuções no âmbito do Judiciário, o juízo centralizador será aquele que tiver ordenado o pagamento da dívida em primeiro lugar.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original e será concedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quanto às dívidas trabalhistas, e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quanto às dívidas de natureza civil, observados os requisitos de apresentação do plano de credores, conforme disposto no art. 16 desta Lei.

A permissão legal para que os clubes de futebol possam equacionar o seu passivo, reequilibrando as suas contas orçamentárias, sem perder de vista o alinhamento de suas atividades futebolísticas com o cumprimento equilibrado de suas obrigações, está retratada de forma expressa no referido contexto legal. Desde logo – e conforme explicitado abaixo – se observa que o Vitória se enquadra como clube legitimado a ajuizar este Regime Centralizado de Execuções nos termos da Lei nº 14.193/2021.

3 COMPETÊNCIA PARA O REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES

Ainda sob o prisma legal, a competência exclusiva para o deferimento do regime ora pleiteado, nos termos do §2º, do art. 14, tal como acima consignado, na hipótese de ausência de órgão centralizador próprio, é do Presidente do Tribunal respectivo. Dessa forma, este E. Tribunal é o competente, na forma do aludido dispositivo legal, para o deferimento do Regime Centralizado de Execuções relativo às dívidas cíveis.

Note-se, ainda, a respeito do disposto no §1º, do art. 14 da Lei nº 14.193/2021, que a ausência de um juízo centralizador para processamento deste Regime Centralizado de Execuções não resulta, automaticamente, na determinação de competência para aquele que tiver ordenado o pagamento da dívida em primeiro lugar.

Isso porque, nas hipóteses em que o Tribunal dispuser de varas com competência especializada para processamento e julgamento de situações que envolvam concursos de credores, a especificidade que conforma as suas criações é que deve definir o encaminhamento dos autos para o regular processamento do Regime Centralizado de Execuções.

No caso deste E. Tribunal, a Resolução nº 01/2018, posteriormente alterada pela Resolução nº 22/2018, estabeleceu a competência especializada da 1ª e 2ª Vara Empresariais notadamente para atuar, dentre outros, nos concursos de credores –



processos que visam a organizar o pagamento de uma multiplicidade de créditos contra o mesmo devedor:

Art. 1º. As atuais 2ª e 11ª Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador passam a se denominar, respectivamente, 1ª e 2ª Varas Empresariais da Comarca de Salvador, com a competência especializada para processar e julgar as ações em matérias empresariais abaixo elencadas:

I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes;

II- homologação de plano de recuperação extrajudicial;

III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedade empresária;

IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária;

V- registro do comercio e propriedade industrial;

VI- incorporação de créditos da massa falida;

VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução específica de cláusula compromissória;

XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as conseqüentes impugnações;

XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral;

XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência;

XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada;

XV - as causas relativas a direito marítimo;

XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia.

Tem-se, então, por força de regramento regimental, norma especial, uma competência especializada para todo processo que resulte ou possa resultar em um concurso de credores, tal como se depreende dos incisos I, II, IV, VI, VIII, IX, e XIII do art.



1º transcrito acima. Como se vê, a competência das varas empresariais se aplica mesmo no caso da insolvência civil de não-empresários, regida pelo Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º, XIII. Dessa forma, o Regime Centralizado de Execuções, por se tratar de um concurso de credores, está abrangido pela competência das varas empresariais, não tendo constado expressamente do rol da resolução supramencionada apenas por ter sido introduzido após a sua edição. Pode-se dizer, aliás, que o Regime Centralizado de Execuções é espécie do gênero “execução por quantia certa contra devedor insolvente” referida no inciso XIII do art. 1º, estando contemplado expressamente no referido rol. Está claro, portanto, a competência de uma das varas empresariais para este Regime Centralizado de Execuções.

Contudo, para a hipótese de Vossa Excelência assim não entender, o Vitória informa, de logo, que o Juízo da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, onde tramita os autos da ação nº 0042927-71.1997.8.05.0001, foi o que ordenou o pagamento da dívida em primeiro lugar.

4 RAZÕES DO PEDIDO

Os sucessivos insucessos deste clube de construção centenária até o ano de 2021, derivados de equívocos gerados por anteriores e caóticas gestões administrativas, por muito pouco não o levaram a se transformar em apenas mais uma entidade de memória histórica do futebol brasileiro.

Não se pode olvidar, ainda, que as sucessivas situações de rebaixamento no Campeonato Brasileiro e a ausência de sua participação em fases finais do Campeonato Baiano nos últimos anos impuseram ao Vitória uma incorreção de rumos que repercutiu nas suas operações financeiras e administrativas. E o clube ainda se mantém refém destes equívocos administrativos, conquanto a sua atuação venha ultimamente se pautando por um diferenciado norte de busca de compreensão e de implantação de soluções para as inúmeras demandas que espera superar em tempos próximos.

Neste contexto, é que o Vitória formalizou acordos – que vem honrando – com diversos credores, nas suas mais variadas modalidades, a exemplo daqueles efetivados perante a FIFA, a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) da CBF, o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 5ª Região, além de ajustes de natureza fiscal.

Essas medidas, contudo, não vem impedindo as rotineiras constrições judiciais que permeiam diariamente as suas contas correntes. Os obstáculos resultantes destes bloqueios judiciais repercutem duramente nas atividades administrativas do clube, levando a atrasos nos pagamentos de salários, de tributos, de fornecedores, de modo a impactar a sua rotina diária e comprometer o seu próprio funcionamento.



Atualmente, Excelência, o Vitória transita por um cenário mais esperançoso, muito embora ainda fortemente preso por esse contexto de processos judiciais geradores de gravíssimos óbices administrativos, situação de que pretende se desvencilhar com a presente medida, salvaguardando a sua atividade principal e assegurando o cumprimento dos acordos já formalizados e o pagamento dos credores contemplados por este Regime Centralizado de Execuções.

Objetiva-se, então, com a presente medida, equacionar os pagamentos dos credores cíveis em termos que não colidam com a inviabilização dos seus atos administrativos. Busca-se evitar medidas de constrição judicial nas suas contas correntes, como recentemente ocorreu a pedido de credores. Há decisões judiciais recentes, no âmbito de execuções, que determinaram o bloqueio de contas bancárias do clube por prazos de 30 e até de 90 dias, o que pode levar à inviabilização de suas atividades e do cumprimento de acordos já firmados.

Este cenário em que, de um lado, o clube move montanhas para honrar diversos acordos de pagamentos, e, de outro, tem suas contas diariamente bloqueadas em execuções cíveis, revela situações contraditórias que não podem mais coexistir. A continuidade desta situação inevitavelmente imporá ao clube a cessação de suas atividades.

Perante o exposto, e em busca de alternativa que preserve os interesses de todas as partes envolvidas, que atenda à lei, que permita o pagamento dos credores em conformidade com a geração de caixa, assegurando o cumprimento das obrigações financeiras e a tranquilidade para continuar sua jornada de recuperação e retornar à Série A, o Vitória se vale do apoio de profissionais experientes em reestruturações, no âmbito financeiro e jurídico, e deste Regime Centralizado de Execuções.

5 DA SUSPENSÃO DE MEDIDAS DE COBRANÇA

Como sabido, a inovação trazida pela Seção V da Lei 14.193/2021 é possibilitar que o clube de futebol equalize seus passivos, outorgando-lhe as opções previstas no art. 13, podendo, para tanto, se valer tanto da recuperação extrajudicial ou da recuperação judicial (Lei nº 11.101/05), ou, ainda, do Regime Centralizado de Execuções.

No caso do Vitória, seu passivo trabalhista encontra-se em fase de equalização, por meio da centralização concedida pela Justiça Laboral. Faz-se imperiosa, ainda, a equalização do seu passivo cível, o que justifica esse requerimento.

Embora o Regime de Centralização das Execuções contenha previsões próprias, é possível traçar um paralelo com o instituto da recuperação judicial, previsto na Lei nº 11.101/2005. Afinal, são ambos concursos de credores em que o devedor permanece no comando da atividade; permitem a continuidade da pessoa jurídica; visam à preservação



dos empregos, o pagamento das dívidas, e o cumprimento de sua função social; e buscam uma solução negociada para a reestruturação. Por essa razão, as regras da Lei nº 11.101/2005, relativas à recuperação judicial, e que contêm princípios basilares do direito concursal, devem ser aplicadas por analogia, quando cabível, ao Regime Centralizado de Execuções.

Conforme, o art. 6º, §4º, e 52, III, da Lei nº 11.101/2005, o processamento da recuperação judicial implica na suspensão das execuções pelo prazo de 180 dias (*stay period*), prorrogável uma única vez por igual período, de modo a conceder um respiro para que o devedor possa reestruturar suas atividades e negociar o pagamento de suas dívidas, em benefício de todos.

Logo, deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, todas as ações e execuções em face da empresa devedora são suspensas por 180 dias para que ela possa se compor com os seus credores, definindo o melhor meio para recuperar sua atividade e saldar seus débitos. A suspensão das medidas de execução é fundamental para evitar que os credores prossigam com ações individuais e realizem a constrição de bens, alguns dos quais podem ser indispensáveis para a reestruturação.

Além de colocar em risco os esforços de recuperação, caso fosse permitido, o prosseguimento das cobranças em face do devedor permitiria que alguns credores, que estivessem em estágio mais avançado nas suas execuções, fossem integralmente pagos em detrimento dos demais, resultando em uma indesejada assimetria de tratamento de créditos, em violação ao princípio da paridade entre credores (*par condicio creditorum*).

Já o art. 53 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o devedor deverá apresentar o plano de recuperação em juízo no prazo improrrogável de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. O plano apresentado deve ser negociado durante o *stay period*, para que seja finalmente aprovado pelas maiorias de credores exigidas e homologado pelo juiz.

A Lei nº 14.193/2021, que estabelece o Regime Centralizado de Execuções, não previu, de forma expressa, uma suspensão de execuções. Entretanto, a referida lei concedeu, no art. 16, o prazo de 60 dias – idêntico ao estipulado na recuperação judicial – para a apresentação de um plano de credores. Além disso, estipulou, no art. 23 o seguinte:

Art. 23. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas.

Logo, a lei prevê, no Regime Centralizado das Execuções, a proteção patrimonial do clube enquanto estiver adimplente com os pagamentos estipulados em seu plano.



Essa mesma espécie de blindagem deve ser garantida durante o período de 60 dias para viabilizar a confecção e propositura do referido plano de pagamentos, de modo que o clube possa honrá-lo no futuro. Não haveria sentido, aliás, em se centralizar as execuções, com a instalação de um concurso de credores, se não fosse para permitir a implantação de medidas destinadas a organizar os pagamentos. Nesse sentido, o brilhante ensinamento do Prof. José Carlos Barbosa Moreira se adequa com perfeição à hipótese vertente:

Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que seja efetivo. Vale dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material.

As decisões proferidas nos Regimes Centralizados de Execução ajuizados por outros clubes de futebol, após a entrada em vigor da Lei nº 14.193/2021, vêm criando uma firme jurisprudência pela suspensão das execuções pelo período de 60 dias. Isso é o que pode ser constatado nas decisões anexas, proferidas nos autos dos Regimes Centralizados de Execuções instaurados pela Portuguesa, Cruzeiro, Botafogo, Fluminense, Vasco da Gama e Vila Nova, pelos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, São Paulo, Goiás e Minas Gerais.

Diante de todo o exposto, é essencial que haja, no âmbito deste Regime Centralizado de Execuções, a suspensão de todas as medidas de cobrança de dívidas cíveis, inclusive execuções e processos que estão em fase de cumprimento de sentença, de modo que não haja o seu prosseguimento e nem a propositura de novas, a partir do processamento do pedido, para permitir a confecção de um plano de pagamentos exequível, aplicando-se por analogia, os preceitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 para os casos de recuperação judicial. Essa medida, além de proteger o patrimônio do clube durante a confecção do plano, evita a disparidade no pagamento dos credores.

6 DO PLANO DE PAGAMENTO DE CREDITORES

Conforme estabelecido no art. 16 da Lei nº 14.193/2021, o Vitória apresentará o plano de pagamento dos credores no prazo de 60 dias contados a partir da data da publicação da decisão que deferir o processamento do Regime Centralizado de Execuções ora pleiteado. Por ocasião da apresentação do referido plano, serão acostados aos autos os documentos relacionados nos incisos I a V do art. 16.



7 O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES

O Vitória, a teor do disposto no seu Estatuto Social, se constitui sob a forma de uma associação civil, sem fins lucrativos, de caráter desportivo, cultural, educacional, recreativo, assistencial e filantrópico, reconhecido como de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 8.817 de 23/02/1937, pelas Leis Estaduais nº 6.917 de 16/11/1995 e nº 11.167 de 11/08/2008, além da Lei Municipal nº 7.567 de 10/10/2008, legitimando a sua pretensão o disposto nos art. 13 e 14 da Lei nº 14.193/2021.

Por se enquadrar como parte legitimada, o Vitória faz jus à instauração do Regime Centralizado de Execuções e, em razão do entendimento acima esposado, também à imediata suspensão das execuções cíveis, e demais medidas de cobrança, em curso. Afinal, como se viu, para que seja possível ao Vitória construir um plano de pagamento dos créditos durante os 60 dias previstos pela lei, e alcançar com isso seu reequilíbrio financeiro, é necessário que haja a suspensão das medidas de execuções movidas pelos credores.

8 PEDIDO

Pelas razões supramencionadas, é a presente para requerer o seguinte:

- a) O deferimento do segredo de justiça, tendo em vista que este Regime Centralizado de Execuções contém informações de natureza privada e confidencial;
- b) O deferimento do processamento do Regime Centralizado de Execuções do Esporte Clube Vitória, nos termos da Lei nº 14.193/2021;
- c) A concessão do prazo de 60 dias para que o Esporte Clube Vitória apresente um plano de pagamento de credores cíveis, e dos documentos que devem acompanhá-lo, nos termos do art. 16 da Lei nº 14.193/2021;
- d) O deferimento da suspensão de todas as medidas de cobrança e de constrição de patrimônio em razão de dívidas e obrigações de natureza cível, inclusive execuções e cumprimentos de sentença, em face do Esporte Clube Vitória, proibindo-se qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, bloqueio, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, a partir do deferimento do processamento deste Regime Centralizado de Execuções e enquanto o plano de pagamento de credores estiver sendo cumprido;
- e) A determinação de que todos os bens do Vitória, inclusive valores em conta corrente, que tenham sido retidos, arrestados, penhorados, sequestrados, bloqueados ou de qualquer forma constritos em razão de



processos judiciais para cobrança de dívidas de natureza cível, suspensos nos termos do item “d” acima, sejam imediatamente liberados em favor do clube;

- f) O encaminhamento dos autos ao Juízo de uma das Varas Empresariais da Comarca de Salvador, ou, se assim não entender Vossa Excelência, para o Juízo onde primeiro foi ordenado o pagamento da dívida, ou seja, a 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeito de alçada, tendo em vista que os processos de execução já estão em trâmite.

São os termos em que pede deferimento.

Salvador, 21 de março de 2024.

**ANTONIO BOAVENTURA REIS
DE PINHO**
OAB/BA nº 10.926

**PAULO FERNANDO CAMPANA
FILHO**
OAB/SP nº 221.090

**JOÃO RICARDO LOPES DA
SILVA PACCA**
OAB/SP nº 309.654

BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO
OAB/SP nº 420.497

